

Artigo 5.º — Em caso de morte do donatário, antes de se esgotar o quinquénio, passará, o imóvel à posse e domínio de seus herdeiros, nestes compreendidos o cônjuge supérstite e os parentes até o 2.º grau.

Artigo 6.º — A doação de que trata esta lei é irrevogável, executada a hipótese a que alude o artigo 3.º.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o artigo 9.º e seus parágrafos da lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1948.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 2607, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Autoriza a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo a permitir por terreno de sua propriedade.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo autorizado a permitir por terreno de propriedade de José Soares Hungria, parte do terreno que adquiriu, por doação, da Fazenda do Estado, conforme escritura pública de 21 de dezembro de 1944, transcrita sob n.º 35.598, na 1.ª Circunscrição, a saber:

"a) terreno de propriedade da Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo;

Parte do ponto assinalado pelo marco n.º II, que fica a 36 m. (trinta e seis metros), seguindo o rumo 79°00' SE, do ponto n.º I, que está plantado na esquina de rua Vergueiro com a rua José Getúlio, no marco n.º II, seguindo o rumo 53°30' SE, numa distância de 38,60 (trinta e oito metros e sessenta centímetros), vai ter ao marco n.º III; deste, defletindo em ângulo reto, segue rumo 36°30' NE, numa distância de 20,20 m. (vinte metros e vinte centímetros), até o marco n.º IV; deste, defletindo à esquerda 115°30', segue o rumo 79°00' NO, numa extensão de 43,80 m. (quarenta e três metros e oitenta centímetros); indo atingir o marco n.º II, inicio da linha. A área, assim delimitada, contém 390 m². (trezentos e noventa metros quadrados);

"b) terreno de propriedade do dr. José Soares Hungria;

Parte do marco IV — rumo 36°30' NE, numa distância de 43,80 m. (quarenta e três metros e oitenta centímetros), até o marco n.º IV; deste, defletindo à direita 64°30', segue o rumo 79°00' SE, numa extensão de 35 m. (trinta e cinco metros), até alcançar o marco VI, deste, defletindo à direita 89°45', segue o rumo 10°45' SO, numa extensão de 28,40 m. (vinte e oito metros e quarenta centímetros), até o marco n.º V; deste, defletindo à direita 90°15', segue, rumo 79°00' NO, numa extensão de 50,30 m. (cinquenta metros e trinta centímetros), atingindo o ponto inicial — marco n.º IV. A área, assim delimitada, contém 1217 m². (mil duzentos e dezessete metros quadrados).

Artigo 2.º — Ficam revigorados, para mais 5 (cinco) anos, os prazos contidos nos artigos 2.º dos Decretos-lei ns.ºs 14.189 e 15.100, de 22 de setembro de 1944 e 12 de outubro de 1945 a partir da vigência desta lei.

Artigo 3.º — Fica isenta do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" a permuta autorizada por esta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 2608, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre preferência para provimento nos cargos de Oficial de Justiça lotados na Comarca da Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurada preferência para provimento nos cargos de Oficial de Justiça lotados na capital da Capital aos candidatos que, tendo prestado concurso e sido nomeados na vigência do Decreto 6937, de 11 de fevereiro de 1935, deixaram de ser aproveitados nos cargos criados pela Lei n.º 593, de 31 de dezembro de 1949, por falta do estágio exigido no artigo 12 da mesma lei.

§ 1.º — Os candidatos nas condições referidas neste artigo solicitarão seu aproveitamento, mediante requerimento devidamente documentado dirigido à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

§ 2.º — A ordem de preferência para a nomeação será determinada pelo tempo de serviço prestado por cada um dos candidatos.

Artigo 2.º — Veto.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 2609, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre criação de cargos de Juiz de Direito e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados mais 9 (nove) cargos de Juiz de Direito, na Comarca de São Paulo, classificados na 3.ª entrância.

§ 1.º — Os ocupantes dos cargos, criados pelos Decretos-leis ns.ºs 14.234 e 15.551, de 16 de outubro de 1944 e 23 de janeiro de 1946, respectivamente, e pela presente lei, continuam com a denominação de Juizes de Direito de 3.ª entrância na Capital, mantidas as vantagens decorrentes da Lei 139, de 31 de agosto de 1948.

§ 2.º — Compete-lhes substituir os Juizes de Direito titulares, durante as férias, licenças, afastamentos ou impedimentos ocasionais, bem assim ter jurisdição cumulativa nos casos expressos em lei, mediante designação do Presidente do Tribunal de Justiça, nas duas hipóteses.

§ 3.º — Os Juizes de Direito da 3.ª entrância na Capital terão preferência para as designações previstas no parágrafo anterior, salvo caso excepcional, de conveniência de serviço.

Artigo 2.º — Fica elevada para Cr\$ 30.000,00 a alçada dos feitos que os Juizes Auxiliares das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal competem processar e julgar, na forma do artigo 34 do Decreto-lei n.º 11.058, e dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-lei n.º 14.234, de 26 de abril de 1940 e 16 de outubro de 1944, respectivamente.

Artigo 3.º — As despesas referentes a esta lei correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto.

Artigo 1.º — Instalada a 4.ª Vara Criminal da Comarca de Santos, nenhum inquérito será mais distribuído às 1.ª e 2.ª Varas até que os feitos atribuídos a referida Vara atinjam a quantidade de trezentos e cinquenta (350).

§ 1.º — Os processos que competem à 3.ª Vara Criminal, privativos do Juri, das Execuções Criminais, de Menores, Contravenções e outras infrações penais, continuarão a ser distribuídos a referida 3.ª Vara Criminal, bem como os processos a que se refere a Lei federal n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

§ 2.º — Não haverá entre as Varas Criminais da Comarca redistribuição de processos em andamento, exceto aqueles que devem passar para a 3.ª Vara.

Artigo 2.º — Distribuídos a 4.ª Vara Criminal os trezentos e cinquenta processos de que trata o artigo 1.º, a distribuição se processará normalmente entre as 1.ª, 2.ª e 4.ª Varas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 2610, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a distribuição dos serviços civis na comarca de Santos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os escrivães do 1.º e 2.º ofícios servirão, privativamente, perante o juiz da 1.ª Vara; os do 3.º e 4.º, perante o juiz da 2.ª Vara, os do 5.º e 6.º, perante o juiz da 3.ª Vara; os do 7.º e 8.º, perante o juiz da 4.ª Vara.

Parágrafo único — Os feitos que competirem ao 9.º ofício e ao Cartório Privativo dos Feitos das Fazendas Públicas serão distribuídos a todas as Varas Civis, obedecendo a rigorosa igualdade.

Parágrafo único — Os feitos que competirem ao 9.º ofício e no Cartório Privativo dos Feitos das Fazendas Públicas, na data da instalação da 4.ª Vara Civil, serão redistribuídos a todas as Varas, com exceção daqueles em que o juiz já tenha iniciado a instrução em audiência.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 2611, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre registro de instituições particulares de assistência social no Serviço Social de Menores e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Diretoria do Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios Inteiros, deverá promover dentro de 90 dias depois de regulamentada a presente lei, o registro das instituições particulares de assistência social do interior e da Capital do Estado que abriguem menores e sejam julgadas idôneas.

Parágrafo único — O regulamento fixará as condições mínimas que a entidade deverá preencher para ser registrada, cabendo ao Serviço Social de Menores verificar "in loco" quais as que estão em condições de obter registro.

Artigo 2.º — Feito o registro, deverá o Serviço Social de Menores examinar a situação de cada entidade e propor ao Conselho Social de Menores:

- ampliação das instalações daquelas que, pelas suas condições peculiares, possam abrigar maior número de menores;
- subvenção às instituições idôneas em importância equivalente ao auxílio "per capita" instituído pela Lei n.º 560, de 27 de dezembro de 1949, para o Serviço de Colocação Familiar;
- criação de Educandários Regionais, nas principais cidades das diferentes zonas do Estado, mediante o aproveitamento de instituições particulares idôneas.

Artigo 3.º — A presente lei deverá ser regulamentada dentro de 30 dias, a partir da sua publicação.

Artigo 4.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Antonio Carlos de Salles Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 2612, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a distribuição dos feitos criminais na comarca de Santos, em vista da criação da 4.ª Vara Criminal.